



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

O Processo Eletrônico nº 798/2023 – ML. 016/2023 – Recebeu o número de:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2023.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Diadema, 4 de julho de 2023

OF.ML. N.º 016/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que trata do Programa de Desenvolvimento da Administração Tributária e dispõe também sobre elementos da carreira da fiscalização tributária no município de Diadema.

O presente Projeto de Lei, trata-se de programa desenvolvido pela Secretaria de Finanças com o objetivo de: (a) aprimorar a arrecadação dos tributos municipais através do combate sistemático à evasão fiscal e à sonegação de tributos e pelo aumento da eficiência dos sistemas de Administração Tributária; (b) promover a produtividade da fiscalização tributária, bem como propiciar o aperfeiçoamento da legislação; (c) oferecer maior qualidade nos serviços prestados aos contribuintes mediante orientação, promoção de cursos, palestras e outras atividades que impliquem esclarecimentos quanto à correta aplicação das normas tributárias; (d) fomentar a responsabilidade na gestão fiscal, pelo aumento da eficiência e eficácia na arrecadação dos tributos de competência do Município, atendendo ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Com o propósito de atender aos objetivos acima elencados, o Programa de Desenvolvimento da Administração Tributária – PDAT – propõe a implementação de um plano coeso de incentivo e aprimoramento da carreira fiscal o que compreende quatro importantes pilares: (1) mudança da nomenclatura do cargo, em consonância com as atribuições estabelecidas em lei complementar; (2) instituição do plano de carreira – uma urgente necessidade fundamentada na própria Constituição Federal de 1988; (3) incentivo à eficiência fiscal através do aprimoramento da produtividade individual e implementação da bonificação por resultados; (4) estabelecimento do programa de educação continuada. Tais medidas, já implementadas em outros entes federativos, certamente contribuirão para o crescimento da receita tributária municipal e o desenvolvimento econômico e social de Diadema e tem amparo constitucional, dando voz pragmática ao que dispõem os incisos XVIII e XXII do Artigo 37 da Constituição Federal.¹

¹ XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; XXII – as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.



Note-se que outros entes federativos, como a Receita Federal do Brasil já adotaram medidas desse caráter. Tal programa requer o estabelecimento de um plano coeso de incentivo e aprimoramento da carreira fiscal o que compreende os quatro importantes pilares acima analisados. Pelo aduzido, resta claro que a presente propositura, vai ao encontro dos interesses da Administração Tributária e se conforma com o ordenamento jurídico tributário vigente. Trata-se de medida que indubitavelmente aumentará a eficiência e eficácia na arrecadação dos tributos municipais e resultará em maior qualidade nos serviços prestados aos contribuintes. Assim, aguardamos a aprovação da presente propositura como a que melhor atende aos propósitos da Administração Tributária de Diadema, não sem antes apresentar a V. Exa. e aos seus Ilustres colegas vereadores nossos votos de estima e consideração.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio da presente propositura, a qual temos a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, nos termos do que preceitua o artigo 52 da Lei Orgânica do Município, inclusive, se necessário, em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** previsto no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ DE FILIPRI JÚNIOR
Prefeito Municipal



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 016, DE 4 DE JULHO DE 2023

DISPÕE sobre o Aprimoramento da Administração Tributária através da criação do Programa de Desenvolvimento da Administração Tributária e dá outras providências.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DO APRIMORAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Do Programa de Desenvolvimento da Administração Tributária

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, o Programa de Desenvolvimento da Administração Tributária – PDAT –, objetivando:

I - promover a modernização da arrecadação dos tributos municipais, pelo combate sistemático à evasão fiscal e à sonegação de tributos e pelo aumento da eficiência dos sistemas de Administração Tributária;

II - promover a modernização da produtividade da fiscalização tributária, bem como propiciar o aperfeiçoamento da legislação;

III - oferecer maior qualidade nos serviços prestados aos contribuintes mediante orientação, promoção de cursos, palestras e outras atividades que impliquem esclarecimentos quanto à correta aplicação das normas tributárias;

IV - promover a responsabilidade na gestão fiscal, pelo aumento da eficiência e eficácia na arrecadação dos tributos de competência do Município, atendendo ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Seção II Da Comissão do Programa de Desenvolvimento da Administração Tributária

Art. 2º Fica criada, no âmbito da Administração Tributária, a Comissão do Programa de Desenvolvimento da Administração Tributária – CPDAT –, de caráter permanente, que será



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 016, DE 4 DE JULHO DE 2023

presidida pelo Secretário Municipal de Finanças e será composta por 10 (dez) membros, sendo:

- I - o Secretário Municipal de Finanças;
- II - o Diretor do Departamento de Rendas;
- III - o Chefe da Divisão de Tributos Mobiliários;
- IV - o Chefe da Divisão de Tributos Imobiliários;
- V - o Chefe da Divisão de Cobranças e Apoio Fiscal;
- VI - o Chefe Serviço de Fiscalização Tributária lotado na Divisão de Tributos Mobiliários;
- VII - o Chefe de Serviço de Tributos Diversos lotado na Divisão de Tributos Imobiliários;
- VIII - o Chefe de Serviço de Dívida Ativa lotado no Divisão de Cobrança e Apoio Fiscal;
- IX - 2 (dois) ocupantes da carreira de Auditor Fiscal Tributário Municipal – AFTM e/ou Fiscal de Tributos, em efetivo exercício no Departamento de Rendas, respeitado o parágrafo único do artigo 4º desta Lei Complementar, sendo 1 (um) da Divisão de Tributos Imobiliários e 1 (um) da Divisão de Tributos Mobiliários, indicados pelo respectivo Chefe da Divisão.

Parágrafo único. As decisões e deliberações da Comissão de que trata este artigo serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros, entretanto, em caso de empate, terá o voto de qualidade do seu Presidente.

Art. 3º Compete à Comissão do Programa de Desenvolvimento da Administração Tributária - CPDAT:

- I - elaborar seu Regimento Interno de funcionamento;
- II - propor estratégias e medidas para a modernização de produtividade e arrecadação tributária, respeitando a justiça tributária e a capacidade contributiva;
- III - acompanhar a implantação de projetos e medidas de modernização da arrecadação e de modernização de processos e procedimentos;
- IV - acompanhar as metas de arrecadação estabelecidas para cada exercício civil e propor medidas para o seu alcance;
- V - analisar e estabelecer critérios para:
 - a) a obtenção de informações, relatos de ocorrência e sugestões de ação no âmbito da Administração Tributária, visando à modernização da arrecadação e ao aperfeiçoamento da legislação, conforme Resolução;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 016, DE 4 DE JULHO DE 2023

b) a apuração das parcelas componentes da Bonificação por Resultados – BR –, devida aos servidores mencionados no art. 21 desta lei pelo exercício das atividades da Administração Tributária e pelo cumprimento das metas de arrecadação de tributos;

c) a autorização de afastamento temporário dos servidores mencionados no art. 6º desta lei, para fins de participação em cursos de aperfeiçoamento e capacitação;

d) a avaliação de atividades que cooperem para a inibição da evasão fiscal, a repressão da fraude contra o Fisco e, principalmente, estimulem o crescimento real da receita tributária municipal, conforme Resolução;

e) a organização e o controle de qualidade de todas as atividades pertinentes aos processos de levantamento fiscal e demais serviços, visando ao aumento da eficiência no resultado;

VI - emitir Resoluções para a execução de suas decisões.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Da Estrutura da Administração Tributária

Art. 4º A Administração Tributária, expressamente definida no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, será composta, no Município de Diadema, pelas unidades da Secretaria Municipal de Finanças responsáveis pelas funções de lançamento tributário, cadastro, fiscalização tributária, arrecadação, cobrança de débitos não inscritos na dívida ativa, tributação e julgamento.

Parágrafo único. Os eventuais cargos em comissão, de chefia, direção, assistência, assessoramento e componentes do Conselho Municipal de Contribuintes - CMC, bem como as funções gratificadas na Administração Tributária, serão privativos de graduados em nível universitário.

Seção II Dos Servidores da Administração Tributária

Art. 5º O cargo de Agente Fiscal III passa a ser denominado Auditor Fiscal Tributário Municipal – AFTM, mantido o enquadramento salarial respectivo.

Parágrafo único. A nova denominação não implica a exclusão de quaisquer direitos, inclusive os de caráter remuneratório e de tempo de serviço, previstos na legislação ou em função de decisões judiciais transitadas em julgado, atribuídos aos Agentes Fiscais III.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 016, DE 4 DE JULHO DE 2023

Art. 6º As atividades da Administração Tributária, constitucionalmente definidas como essenciais ao funcionamento do Estado, serão exercidas preferencialmente pelos servidores da carreira específica de AFTM e Fiscal de Tributos, típicas e exclusivas de Estado.

Seção III

Da Carreira dos Servidores da Administração Tributária

Art. 7º O cargo público de Auditor Fiscal Tributário Municipal – AFTM e o emprego público de Fiscal de Tributos em extinção na vacância são organizados em níveis escalonados, que integram o plano de carreira.

Art. 8º A progressão por Nível, dentro da respectiva carreira, a cargo da mesma natureza de trabalho, dar-se-á por antiguidade no cargo e emprego público, na seguinte conformidade:

Progressão na carreira	Nível	Tempo de efetivo exercício
Auditor Fiscal Tributário Municipal / Fiscal de Tributos	Nível I	0 a 5 anos
Auditor Fiscal Tributário Municipal / Fiscal de Tributos	Nível II	5 a 10 anos
Auditor Fiscal Tributário Municipal / Fiscal de Tributos	Nível III	10 a 15 anos
Auditor Fiscal Tributário Municipal / Fiscal de Tributos	Nível IV	15 a 20 anos
Auditor Fiscal Tributário Municipal / Fiscal de Tributos	Nível V	20 a 25 anos
Auditor Fiscal Tributário Municipal / Fiscal de Tributos	Nível VI	25 a 30 anos
Auditor Fiscal Tributário Municipal / Fiscal de Tributos	Nível VII	Acima de 30 anos

Art. 9º Os cargos de AFTM e de Fiscal de Tributos perceberão os seguintes vencimentos:

Progressão na carreira	Nível	Referência
Auditor Fiscal Tributário Municipal / Fiscal de Tributos	Nível I	11
Auditor Fiscal Tributário Municipal / Fiscal de Tributos	Nível II	11-A
Auditor Fiscal Tributário Municipal / Fiscal de Tributos	Nível III	11-B
Auditor Fiscal Tributário Municipal / Fiscal de Tributos	Nível IV	11-C
Auditor Fiscal Tributário Municipal / Fiscal de Tributos	Nível V	11-D
Auditor Fiscal Tributário Municipal / Fiscal de Tributos	Nível VI	11-F
Auditor Fiscal Tributário Municipal / Fiscal de Tributos	Nível VII	11-G

§1º Os valores serão reajustados na mesma proporção e épocas dos reajustes a serem concedidos aos demais servidores do Município.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 016, DE 4 DE JULHO DE 2023

§2º Será contado para fins de enquadramento nos níveis de carreira o tempo em que o servidor for designado para ocupar cargos de provimento em comissão, desde que vinculados à Secretaria de Finanças.

Seção IV Da Educação Continuada

Art. 10. Será concedido ao AFTM e ao Fiscal de Tributos, com segunda graduação ou curso de pós-graduação, conforme dispõe o art. 44 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o adicional por título, cujo pagamento se dará da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) no caso de conclusão de curso de especialização em nível de pós-graduação lato sensu, nos moldes da legislação vigente, nas seguintes áreas: Direito Tributário, Direito Administrativo, Direito Constitucional, Ciências Contábeis, Administração Geral, ou Gestão Pública, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, podendo ser cumulados na proporção de 10% a cada 4 (quatro) anos.

II - 20% (vinte por cento) no caso de conclusão de segunda graduação em Direito, Ciências Contábeis, Administração Pública, Administração de Empresas ou Economia;

III - 20% (vinte por cento) no caso de conclusão de programa de mestrado na área do Direito, Ciências Contábeis, Administração Pública, Administração de Empresas ou Economia;

IV - 30% (trinta por cento) no caso de conclusão de programa de doutorado na área do Direito, Ciências Contábeis, Administração Pública, Administração de Empresas ou Economia;

§ 1º Os percentuais serão calculados sobre o vencimento-base inicial do AFTM ou Fiscal de Tributos e serão acrescentados à remuneração no mês subsequente à validação do competente certificado junto ao Departamento de Recursos Humanos.

§ 2º Os títulos referidos nos incisos II, III, e IV deste artigo poderão ser cumulados até o limite de 30% (trinta por cento) do vencimento-base do AFTM ou Fiscal de Tributos a cada 4 (quatro) anos;

§ 3º Os títulos referidos no **caput** deste artigo poderão ser cumulados até o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do vencimento-base do AFTM ou Fiscal de Tributos.

§ 4º A concessão do adicional por títulos referida no **caput** deste artigo será efetivada após a aprovação em estágio probatório.

Art. 11. A participação do AFTM ou do Fiscal de Tributos em cursos ou especialização na área tributária, contábil, administração geral ou pública lhe proporcionará um adicional de 10% (dez por cento), calculado sobre o salário-base do AFTM ou Fiscal de Tributos, desde que a somatória desses cursos ou especialização atinja o mínimo de 360 (trezentas e sessenta) horas.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 016, DE 4 DE JULHO DE 2023

§ 1º O adicional previsto no caput deste artigo poderá ser cumulado a cada 4 (quatro) anos, a contar da última apresentação do competente certificado, até o limite máximo de 60% (sessenta por cento) do vencimento-base inicial do AFTM ou Fiscal de Tributos.

§ 2º A concessão do adicional por cursos ou especialização referida no **caput** deste artigo será efetivada após a aprovação em estágio probatório.

Art. 12. Será instituída, mediante Decreto, comissão com finalidade específica de aferição e validação dos certificados e diplomas.

§ 1º A comissão prevista no caput deste artigo terá prazo máximo de 30 (trinta) dias para aferição e validação nos termos dos artigos 10 e 11, a contar da data de apresentação do competente certificado ou diploma

§ 2º O indeferimento do pedido de validação dos certificados deverá ser minuciosamente fundamentado, possibilitando o contraditório e a ampla defesa do requerente.

Art. 13. A Administração poderá promover, anualmente, cursos de aperfeiçoamento ou capacitação aos integrantes da carreira de AFTM e Fiscal de Tributos, desde que haja recursos provenientes em dotação orçamentária específica, nos termos do Art. 32 desta Lei Complementar.

§ 1º Será obrigatória a participação do titular de cargo de AFTM ou Fiscal de Tributos nos cursos a que se refere o **caput**, exceto em casos de afastamento, férias, licença ou por motivo fundamentado, requerendo, neste caso, expressa anuência da chefia imediata.

§ 2º A infração ao disposto no § 1º implicará na aplicação de pena de repreensão pela chefia imediata, nos termos da Lei Complementar nº 8, de 16 de julho de 1991.

CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Das Prerrogativas

Art. 14. Os titulares de cargo de AFTM ou Fiscal de Tributos, no exercício de suas funções, terão acesso livre a qualquer órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento empresarial, de prestação de serviços, comercial, industrial, imobiliário, agropecuário e instituições financeiras para vistoriar imóveis ou examinar arquivos e equipamentos, eletrônicos ou não, documentos, livros, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julguem necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo fazer sua apreensão.

§ 1º O AFTM e o Fiscal de Tributos, dentro das suas áreas de competência e circunscrição, terão precedência sobre os demais setores da Administração.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 016, DE 4 DE JULHO DE 2023

§ 2º Para desconsiderar ato ou negócio jurídico simulado que visem a reduzir o valor do tributo, a evitar ou postergar seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, dever-se-á levar em conta, entre outras, a ocorrência de:

I - falta de propósito negocial; ou

II - abuso de forma.

§ 3º Considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosa, para os envolvidos, entre duas ou mais formas para a prática de determinado ato.

§ 4º Para o efeito do disposto no inciso II do § 2º deste artigo, considera-se abuso de forma a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.

Art. 15. Sem prejuízo dos direitos que a lei assegura aos servidores em geral, são prerrogativas do titular de cargo de AFTM e de Fiscal de Tributos, no exercício de suas funções:

I - auxílio de força pública para o desempenho de suas funções, nos termos do art. 200 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II – permanência em locais restritos ou estabelecimentos e livre acesso a quaisquer vias públicas ou particulares;

III - exclusão das restrições municipais quanto à circulação de veículos automotores e isenção do pagamento de estacionamento nos logradouros públicos ou em garagens municipais;

Art. 16. Compete ao AFTM e ao Fiscal de Tributos:

I - realizar levantamentos fiscais e auditorias de ordem contábil, financeira, operacional e patrimonial das pessoas físicas ou jurídicas;

II - efetuar atualizações cadastrais dos imóveis, para fins de lançamento de tributos imobiliários;

III - prestar informações sobre processos relacionados às atividades descritas nas incisos I e II;

IV - estudar, pesquisar e emitir relatórios de fiscalização;

V - planejar, executar e participar de programa de pesquisa e treinamento relativo à tributação;

VI - assessorar e dar assistência técnica às Chefias de Divisão e Diretoria do



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 016, DE 4 DE JULHO DE 2023

Departamento de Rendas, bem como ao Secretário de finanças;

VII – fundamentar, no que diz respeito aos tributos mobiliários e imobiliários, processos que versem sobre medidas judiciais em geral;

VIII - manter, sempre que possível, intercâmbio com os órgãos governamentais de qualquer esfera, objetivando o aprimoramento da atividade de tributação;

IX - responder a consultas formuladas por contribuintes e interessados sobre matéria tributária;

X - analisar e manifestar, dando pareceres em processos, sobre lançamentos de tributos das áreas mobiliária e imobiliária;

XI - atualizar e manter atualizados os cadastros mobiliário e imobiliário;

XII - analisar, fiscalizar e dar orientações sobre os tributos mobiliários e imobiliários;

XIII - efetuar a verificação dos documentos fiscais e o acompanhamento da composição dos valores do Índice de Participação do Município na Quota-Parte Municipal do ICMS;

XIV - executar outros serviços pertinentes à tributação, nos termos da Lei Complementar nº 183, de 25 de setembro de 2003.

Seção II

Do Provimento Dos Cargos de Auditor Fiscal Tributário Municipal

Art. 17. O ingresso na carreira de AFTM dar-se-á na referência 11, mediante concurso público.

Parágrafo único. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, com exigência de graduação em nível universitário, qualquer formação, conforme estabelecido no respectivo edital de abertura, de acordo com as necessidades da Administração.

Art. 18. Por ocasião do início de exercício na carreira, o titular de cargo de AFTM deverá frequentar curso de formação técnica, caso seja oferecido pela Administração, a ser ministrado por ela ou por instituição idônea, nos termos do art. 32 desta Lei Complementar.

Seção III

Do Estágio Probatório

Art. 19. O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se seguem à nomeação do servidor no cargo de provimento efetivo de AFTM.

§ 1º O servidor em estágio probatório, para fins de aquisição da estabilidade, será submetido a



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 016, DE 4 DE JULHO DE 2023

avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, nos termos do § 4º do art. 41 da Constituição Federal e Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

§ 2º Durante o período do estágio probatório o servidor deverá permanecer em atividade presencial diária no setor de fiscalização.

§ 3º Cumprido o período do estágio probatório, o servidor efetivado poderá exercer suas atividades em teletrabalho, nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº 3.820 de 21 de dezembro de 2018, regulamentada pelo Decreto 7.631, de 10 de junho de 2019.

§ 4º O servidor em estágio probatório apenas poderá optar pelo regime de teletrabalho mediante autorização expressa da chefia imediata, nos termos estabelecido por decreto.

§ 5º Quando o relatório de avaliação do estágio probatório do servidor indicar sua reprovação, será instaurado procedimento administrativo nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

Seção IV

Da Bonificação por Resultados - BR

Art. 20. Fica instituída a Bonificação por Resultados – BR –, devida exclusivamente aos servidores e ocupantes de cargos ou funções comissionadas que estiverem lotados, e em efetivo exercício, no Departamento de Rendas, Divisão de Tributos Mobiliários, Divisão de Tributos Imobiliários e Divisão de Cobrança e Apoio Fiscal, visando incentivar e aprimorar as atividades de fiscalização, lançamento e arrecadação tributária, no intuito de inibir a evasão fiscal, reprimir a fraude contra o Fisco e estimular o crescimento real da receita tributária municipal.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese a Bonificação por Resultados – BR – substitui ou altera o regime de Gratificação de Produtividade Fiscal Individual – GPFI, regulamentada pela Lei Complementar nº 183, de 25 de setembro de 2003.

Art. 21. A BR é uma vantagem coletiva inteiramente variável a ser paga individualmente aos ocupantes dos cargos e funções abaixo relacionados, apurada mensalmente, condicionada à implementação das condições previstas para a sua concessão, nos valores variáveis e limites fixados nesta Lei, observados os seguintes critérios:

I - Para os ocupantes dos cargos de AFTM e Fiscal de Tributos, a BR terá como limite máximo o valor correspondente a 1 (uma) vez o valor da referência 11-G, definido no plano de cargos e salários, sendo que o valor da BR será determinado proporcionalmente ao cumprimento das metas estabelecidas;

II - Para os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, incluindo o Chefe de Serviço de Fiscalização da Divisão de Tributos Mobiliários e o Chefe de Serviço de Tributos Diversos da Divisão de Tributos Imobiliários, os Chefes de Divisão e Diretor de Rendas, a BR terá como limite máximo o valor correspondente a 1 (uma) vez o valor da referência 11-G, definido no plano de



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 016, DE 4 DE JULHO DE 2023

cargos e salários, sendo que o valor da BR será determinado proporcionalmente ao cumprimento das metas estabelecidas;

III - Para os demais servidores lotados na Divisão de Cobrança e Apoio Fiscal, com atribuições pertinentes à respectiva Divisão, a BR terá como limite máximo o valor correspondente a 1 (uma) vez o menor valor do vencimento-base do cargo do ocupante, definido no plano de cargos e salários de cada categoria, proporcional ao cumprimento das metas estabelecidas;

IV - Para os demais servidores lotados na Divisão de Tributos Mobiliários e Divisão de Tributos Imobiliários, cujas atividades sejam exclusivas das respectivas Divisões, a BR terá como limite máximo o valor correspondente a 1 (uma) vez o menor valor do vencimento-base do cargo que o servidor ocupa, definido no plano de cargos e salários de cada categoria, proporcional ao cumprimento das metas estabelecidas.

Parágrafo único. Além do limite máximo da BR, fixado neste artigo, será observado o limite estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 22. Para os ocupantes dos cargos contemplados no art. 21, a BR será calculada da seguinte forma:

$$BR = (Ir / M) \times F \times V$$

Em que:

Ir: Incremento real da receita tributária em determinado período, definido em termos percentuais;

M: Meta de incremento de arrecadação, definida em termos percentuais;

F: Fator multiplicador atribuído aos cargos contemplados pela BR;

V: Menor vencimento-base de cada cargo contemplado pela BR;

Sendo: $M > 0$.

Art. 23. A Meta de incremento de arrecadação (M), estabelecida por exercício civil, será publicada pelo Secretário Municipal de Finanças, sempre no mês de janeiro, observados os seguintes parâmetros:

I - a Meta (M) a que se refere o art. 22 corresponderá à previsão anual de arrecadação e será calculada nos termos do art. 24, considerando ainda a previsão de crescimento econômico no âmbito das receitas definidas no art. 25 desta Lei Complementar;

II - a Meta (M) poderá ser revista pelo Secretário Municipal de Finanças, através de reestimativa das receitas, na hipótese de fatos jurídicos ou macroeconômicos supervenientes que impactem as estimativas anteriormente estabelecidas.

Art. 24. A previsão de que trata o inciso I do art. 23 deverá considerar os valores arrecadados constantes do art. 26, devendo ainda ser:



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 016, DE 4 DE JULHO DE 2023

I - acrescida:

a) dos efeitos derivados do aumento de base de cálculo ou alíquota ou da instituição de novos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças;

b) dos efeitos derivados de qualquer outra alteração que resulte em aumento dos montantes a serem arrecadados, inclusive de receitas extraordinárias não resultantes do exercício da fiscalização.

II - deduzida:

a) dos efeitos derivados de renúncias de receita, assim consideradas a instituição de isenção, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, diminuição da base de cálculo ou alíquota, entre outros incentivos fiscais concedidos pelo Município de Diadema, além da extinção de tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças;

b) dos efeitos derivados de qualquer outra alteração que resulte em redução dos montantes a serem arrecadados, inclusive de receitas extraordinárias;

III - corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, ou outro índice que venha a substituí-lo, até o mês da fixação das metas para o exercício corrente;

IV - ajustada por índices de crescimento econômico, aplicados ao orçamento do Município, limitados:

a) no caso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, ao índice previsto, para o período, pelo Banco Central do Brasil, de crescimento do Produto Interno Bruto - PIB - Serviços ou outro índice que venha a substituí-lo, na data de cálculo para a fixação das metas;

b) nos demais casos, se cabível, aos índices previstos, para o período, pelo Banco Central do Brasil, de crescimento do Produto Interno Bruto - PIB ou outro índice que venha a substituí-lo, na data de cálculo para fixação das metas.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á:

I - aumento de base de cálculo: a alteração legislativa do valor da base de cálculo para maior ou a inclusão de novas atividades ou estabelecimentos como hipóteses de incidência;

II - diminuição de base de cálculo: alteração legislativa do valor da base de cálculo para menor ou a exclusão de atividades ou estabelecimentos como hipóteses de incidência;

Art. 25. A Comissão do Programa de Desenvolvimento da Administração Tributária - CPDAT - estabelecerá a Meta de incremento de arrecadação (M), considerando os valores estimados de



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 016, DE 4 DE JULHO DE 2023

incremento de arrecadação decorrentes de atividades, ações e projetos da Administração Tributária.

Art. 26. Para efeitos de estabelecimento da Meta de incremento de arrecadação (M), serão considerados como arrecadação os valores constantes dos Balancetes Financeiros, efetivamente arrecadados, inscritos ou não na Dívida Ativa, referentes à receita dos tributos abaixo relacionados, bem como multas, juros e correção monetária a eles relativos:

- I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- III - Imposto sobre a Transmissão Inter-vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI;
- IV - Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF;
- V - Taxa de Fiscalização de Publicidades - TFP;
- VI - Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRS;
- VII - cota-parte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;
- VIII - receita tributária a classificar administrada pela Secretaria Municipal de Finanças;
- IX - outros tributos que vierem a ser administrados pela Secretaria Municipal de Finanças após a publicação deste decreto.

§1º Considera-se como arrecadação:

- a) os valores efetivamente recebidos, inclusive de forma parcelada, em virtude de planos de refinanciamento ou parcelamentos incentivados;
- b) os valores efetivamente recebidos de créditos tributários decorrentes de obrigações principais, incluindo as multas punitivas pelo não cumprimento de obrigações acessórias, bem como os acréscimos moratórios sobre eles incidentes
- c) os valores efetivamente recebidos da arrecadação de tributos municipais, atualização monetária, multa moratória e juros incidentes sobre eles;
- d) os valores efetivamente recebidos originários da Dívida Ativa Municipal, inclusive os provenientes de programas especiais de parcelamento e conciliações judiciais e/ou extrajudiciais;

§ 2º O incremento real (Ir) da receita tributária municipal será obtido a partir da comparação da arrecadação dos 12 (doze) primeiros meses imediatamente antecedentes ao mês de referência,



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 016, DE 4 DE JULHO DE 2023

com o período compreendido pelo décimo terceiro até o vigésimo quarto mês antecedente ao de referência, corrigido pelo IPCA do respectivo período.

§ 3º O percentual de Incremento real da receita tributária municipal será obtido pela razão entre o Incremento real da receita tributária dos 12 (doze) primeiros meses imediatamente antecedentes ao mês de referência e a arrecadação do período compreendido pelo décimo terceiro até o vigésimo quarto mês antecedentes ao mês de referência.

§ 4º Caso a Meta não seja atingida na sua integralidade, a gratificação será paga proporcionalmente ao valor do incremento real da receita efetivamente apurada no período.

§ 5º Eventual impugnação à Meta aferida deverá ser dirigida ao Presidente da Comissão a que se refere o artigo 2º, no prazo de até 15 (quinze) dias da data da apuração.

Art. 27. Ao Fator Multiplicador (F) a que se refere a fórmula de cálculo do art. 22, serão atribuídos os seguintes valores:

I - 1 (um), para os ocupantes dos cargos de AFTM e Fiscal de Tributos;

II - 1 (um), para os ocupantes dos seguintes cargos ou funções comissionadas: Chefes de Serviço e Chefes de Divisão da Divisão de Tributos Mobiliários, Divisão de Tributos Imobiliários e Divisão de Cobrança e Apoio Fiscal e o Diretor de Rendas, lotados e em efetivo exercício no Departamento de Rendas;

III - 0,5 (cinco décimos), para os demais servidores lotados e em efetivo exercício na Divisão de Cobrança e Apoio Fiscal, conforme artigo 20 inciso III;

IV - 0,5 (cinco décimos), para os demais servidores lotados e em efetivo exercício na Divisão de Tributos Mobiliários e Divisão de Tributos Imobiliários, conforme artigo 21 inciso IV.

Art. 28. O pagamento da BR será efetuado no mês imediatamente subsequente ao de referência, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 29. A implementação e a apuração das variáveis utilizadas no cálculo da BR ficarão sob a responsabilidade da Comissão do Programa de Desenvolvimento da Administração Tributária – CPDAT –, nos termos do art. 2º, podendo requisitar informações de outros órgãos públicos afetos à Secretaria de Finanças, se necessário.

Art. 30. Para fins de pagamento da BR, no caso de férias, 13º (décimo terceiro) salário ou de afastamento por licença prêmio, licença maternidade e auxílio-doença, será considerada a média da gratificação percebida pelo servidor nos 12 (doze) meses que precederem a sua concessão.

Parágrafo único. Caso não tenham transcorridos 12 (doze) meses da instituição da BR e ocorra qualquer das situações do **caput** deste artigo, considera-se para cálculo a média da gratificação recebida nos meses após a implantação da BR.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 016, DE 4 DE JULHO DE 2023

Art. 31. A Comissão do Programa de Desenvolvimento da Administração Tributária – CPDAT –, disponibilizará, aos servidores abrangidos por esta Lei, tarefas necessárias que possibilitem alcançar de forma integral a BR.

Parágrafo único. Fica vedado o recebimento da BR aos que não atingirem os 3.000 (três mil) pontos previstos no art. 7º, § 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 183, de 25 de setembro de 2003.

SEÇÃO V
DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 32. Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a criar dotação orçamentária específica para o Programa de Desenvolvimento da Administração Tributária, nos termos dos art. 13 e 18 desta Lei Complementar, e a abrir créditos adicionais, conforme disposto nos art. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320/64.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. A Gratificação de Produtividade Fiscal (GPF) a que se refere a Lei Complementar nº 183, de 25 de setembro de 2003, passa a ser denominada Gratificação de Produtividade Fiscal Individual (GPMI).

Art. 34. Fica alterada a redação dos §§ 1º, 3º, 8º e 9º e acrescido o § 10 ao art. 7º da Lei Complementar nº 183, de 25 de setembro de 2003, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

Art. 7º.....

§ 1º Cada ponto a que se refere o **caput** deste artigo equivalerá a 0,0333% (trezentos e trinta e três décimos de milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente à referência inicial do cargo de AFTM e de Fiscal de Tributos.

§ 3º Serão atribuídos, mensalmente:

I - 4.750 (quatro mil setecentos e cinquenta) pontos, aos ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Chefe de Serviço de Tributos Diversos e Chefe de Serviço de Fiscalização Tributária que, efetivamente, encontrarem-se em atividade na Divisão de Tributos Imobiliários e Divisão de Tributos Mobiliários, respectivamente;

II - 5.000 (cinco mil) pontos, ocupante do cargo de provimento em comissão de



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 016, DE 4 DE JULHO DE 2023

Chefe de Divisão que, efetivamente, encontrar-se em atividade na Divisão de Tributos Mobiliários e Divisão de Tributos Imobiliários;

III - 5.250 (cinco mil duzentos e cinquenta) pontos, ao ocupante do cargo de provimento em comissão de Diretor do Departamento de Rendas;

IV - 500 (quinhentos) pontos além do limite do parágrafo 8º deste artigo, ao AFTM ou Fiscal de Tributos que ocupar função destinada a este cargo ou emprego no Conselho Municipal de Contribuintes - CMC ou na Comissão do Programa de Desenvolvimento da Administração Tributária - CPDAT e, efetivamente, encontrar-se em atividade.

§ 8º A pontuação mensal de cada AFTM ou Fiscal de Tributos, para efeito de pagamento, não poderá ser superior a 4.500 (quatro mil e quinhentos) pontos, excetuado os cargos de provimento em comissão relacionados nos incisos I a IV do § 3º deste artigo, sendo:

I - até 3.000 (três mil) pontos, provenientes de serviços gerais constantes das tabelas anexas à Lei Complementar nº 183, de 25 de setembro de 2003.

II - até 1.500 (um mil e quinhentos) pontos, provenientes exclusivamente de:

a) atividades constantes das tabelas anexas à Lei Complementar nº 183, de 25 de setembro de 2003 que estimulem o crescimento real da receita tributária municipal, tais como: vistorias por fechamento de quadra; diligências individualizadas, por contribuinte, mediante vistoria; constatação e inclusão de novos contribuintes e acréscimo de área e lançamento complementar de tributo, de ofício, resultante de procedimento fiscalizatório.

b) atividades constantes das tabelas anexas à Lei Complementar nº 183, de 25 de setembro de 2003 que cooperem para a inibição da evasão fiscal e a repressão da fraude contra o Fisco, tais como: notificação ou intimação por contribuinte; apreensão de documentos e emissão de auto de infração.

c) levantamentos fiscais direcionados a contribuintes de ISS sobre serviços de Construção Civil, de Instituições Financeiras, de Empresas com maior potencial arrecadatário, conforme avaliação da Comissão do Programa de Desenvolvimento da Administração Tributária - CPDAT, de Empresas optantes pelo Simples Nacional e de Concessionárias de Serviços Públicos.

d) atividades relacionadas ao acompanhamento e conferência do Índice de Participação do Município na Quota-Parte Municipal do ICMS.

e) outras atividades definidas pela Comissão do Programa de Desenvolvimento da Administração Tributária – CPDAT como atividades estratégicas de fomento ao aumento de receita e de inibição da evasão fiscal.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 016, DE 4 DE JULHO DE 2023

§ 9º O AFTM ou Fiscal de Tributos que apresentar produtividade superior a 4.000 (quatro mil) pontos provenientes de serviços gerais elencados no art. 7º, § 8º, inciso I, e/ou superior a 1.500 (mil e quinhentos) provenientes dos serviços elencados no no art. 7º, § 8º, inciso II, acumulará para o mês seguinte o limite máximo de 1.000 (mil pontos), eliminando-se os pontos excedentes.

§ 10. O saldo de pontos adquiridos antes de férias ou licenças poderá ser utilizado no mês de retorno ao trabalho, sem nenhum prejuízo para o servidor, observado o limite de transferência do § 9º.

Art. 35. Fica alterada a redação do § 1º do art. 8º da Lei Complementar nº 183, de 25 de setembro de 2003, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

§ 1º. Nos casos de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença maternidade e auxílio-doença, considerar-se-á a média da gratificação percebida pelo servidor nos 12 (doze) meses que precederem a sua concessão.

Art. 36. Fica alterado o item 8 da Tabela I do anexo I da Lei Complementar nº 183, de 25 de setembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

	NATUREZA DO SERVIÇO	PONTOS POSITIVOS	PONTOS NEGATIVOS
8.	Informação ou proposta fundamentada referente a recursos tributários em primeira ou em segunda instância administrativa	80	160

Art. 37. Ficam alterados os itens 8 e 10 da Tabela II do anexo I da Lei Complementar nº 183, de 25 de setembro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

	NATUREZA DO SERVIÇO	PONTOS POSITIVOS	PONTOS NEGATIVOS
8.	Análise de guia de recebimento de ITBI (por inscrição, unidade e subunidade):	20	40
	8.1 Sem emissão de notificação complementar	30	60
	8.2 Com notificação de lançamento complementar		
10.	Informação ou proposta fundamentada referente a recursos tributários em primeira ou em segunda instância administrativa	80	160



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 016, DE 4 DE JULHO DE 2023

Art. 38. Fica Revogado o item 3.4 – “Cópia de documento reproduzida, confrontada e juntada ao processo por folha”, da Tabela I do anexo I da Lei Complementar nº 183, de 25 de setembro de 2003.

Art. 39. Fica acrescida a Observação 6 do Anexo II – Tabelas de Pontuação (Observações e Notas Explicativas) da Lei Complementar nº 183, de 25 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

6. É vedado o uso do mesmo demonstrativo, declaração, documento fiscal, documento financeiro ou relatório para contabilização em mais de um item das tabelas anexas a esta Lei Complementar, para apuração de produtividade mensal.

Art. 40. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 41. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 42. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para início de eficácia dos artigos abaixo elencados, a partir da data da publicação desta lei:

- I – 60 (sessenta) dias para a alteração prevista no art. 5º;
- II – 90 (noventa) dias para as alterações previstas nos arts. 34 a 39;
- III – 120 (cento e vinte) dias para a implementação do disposto nos arts. 7º a 9º;
- IV – 150 (cento e cinquenta) dias para a implementação do disposto nos arts. 10 a 13;
- V – 180 (cento e oitenta) dias para instituição do disposto nos arts. 20 a 31;
- VI – 1.460 (mil quatrocentos e sessenta) dias para o disposto no parágrafo único do art. 4º.

Diadema, 4 de julho de 2023


JOSE DE FILIPPI JÚNIOR
Prefeito Municipal